



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP nº 112, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 192 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

SF/21401.01630-14

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP 112 de 2021, ora em exame no Senado Federal, faz uma profunda modificação nas regras e normas processuais eleitorais brasileiras, criando, na verdade um novo Código Eleitoral.

Entre as mudanças propostas pelo referido projeto, os parágrafos do artigo 192 propõem que magistrados, membros do Ministério Público, servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis e os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios sejam inelegíveis caso não estejam afastados definitivamente das suas funções até 4 anos antes do pleito.

Com a devida vênia, entendemos que essa proposta de quarentena forçada contra essas categorias funcionais não deve prosperar.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como Lei da Ficha Limpa, estabelece de maneira cristalina as causas de inelegibilidade. Em essência, os maiores prazos de vedação recaem, por exemplo, sobre aqueles condenados ilícitos como improbidade administrativa (8 anos), abuso do poder econômico ou político (8 anos), corrupção eleitoral (8 anos) e outros crimes graves.

Todas as demais hipóteses previstas na lei estabelecem prazos de inelegibilidade que variam de 3 (três) a 12 (doze) meses, sobretudo os que dizem respeito às exigências para desincompatibilização de cargos e funções públicas.

Ora, a prevalecer a medida proposta no PLP 112 de 2021, o prazo de inelegibilidade de 4 anos será o segundo maior da legislação, o que na verdade, se configura em verdadeira punição a algumas pessoas pelo único fato



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de serem membros de determinadas categorias.

Os que defendem a medida argumentam que essa quarentena seria para proteger esses servidores da contaminação do debate político sobre as suas atividades. Esse argumento é falacioso. O que projeta essas pessoas do ponto de vista eleitoral é exatamente a sua atuação exemplar no exercício de suas funções públicas, e não o contrário.

Afinal, por que o eleitor votaria em juízes corruptos, procuradores que abusam de autoridade ou policiais militares que usam de violência contra cidadãos? A má conduta desses agentes públicos já os inabilita moralmente e legalmente para concorrer a cargos eletivos, como já está previsto na Lei Complementar nº 64 de 1990.

Portanto, proponho a supressão desse dispositivo, por sua inconveniência e casuismo.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

SF/21401.01630-14